



ASPECTOS LEGAIS DA CAÇA

**OLHAR ANIMAL
SP, março/2019**

VANIA TUGLIO

Promotora de Justiça - GECAP – MP/SP

Os direitos das presentes e das futuras gerações e a caça:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Crueldade:

Se define como uma resposta emocional de **indiferença ou prazer diante do sofrimento e dor de outros**. Em 1987, a crueldade para com os animais foi adicionada à lista de critérios diagnósticos para desordem de conduta.

Resolução nº 1236/18-CFMV (institui norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais:

- **Art. 2º, III - crueldade:** qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

Princípio da Precaução: Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Quais são os aspectos legais da caça ????

- A caça está regulamentada na Lei 5.197/67
- A regra é a proibição da caça (artigo 1º)
- Somente se houver peculiaridades regionais o órgão público federal (IBAMA) poderá conceder permissão para a caça (§ 1º)
- O exercício da caça profissional é proibido (§ 2º)

A caça como crime ambiental...

- O exercício da caça profissional ou da caça sem licença ou ainda extrapolando os limites da licença obtida, constitui crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano (art. 29, da Lei 9.605/98)
- Esta sanção pode ser exacerbada se ocorrerem as situações do § 4º: contra espécie rara ou em risco de extinção, em período proibido, à noite, com abuso de licença, em unidades de conservação, utilizando métodos e instrumentos que possam provocar destruição em massa (1/2) e se decorre de caça profissional (até o triplo)

Efeitos da senciência e da consciência na pena:

- Art. 13, TFUE
- Declaração de Cambridge
- Constituição Equador – direitos da natureza e todos seus elementos
- Portugal, França e Nova Zelândia reconheceram senciência em seus ordenamentos jurídicos
- Índia – reconhecimento de direitos aos cetáceos e pássaros de viverem com dignidade, em seus ambientes naturais
- Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina reconheceu o primata como sujeito de direito não humano e o 3º Juízo de Garantias de Mendoza concedeu HC à chipanzé Cecília
- TJSP confirmou a condenação e aumentou a pena de Dalva Lina da Silva, pela morte de 37 animais
- TJSP reconheceu que o homem não é o único sujeito de consideração moral
- STF afirma que o sofrimento animal importa por si só

Efeitos da senciência e da consciência na pena:

Além disso, os animais são fundamentais para a manutenção das florestas e das matas, funcionam como barreira biológica e exercem outros serviços ambientais, como dispersão de sementes, polinização, manutenção do equilíbrio ecológico etc.

Se é assim, não seria feita justiça se considerássemos apenas o sofrimento de um como se fosse idêntico ao sofrimento de todos. Se puníssemos o sofrimento de um apenas, quando outros também sofreram.

Outra solução jurídica não há, que a aplicação do cúmulo material (artigo 69, do Código Penal), quando há pluralidade de vítimas.

A caça como infração administrativa...

Art. 24, do Decreto 6.514/2008: caçar espécimes da fauna silvestre

- Multa de R\$500,00 por animal caçado
- Multa de R\$5.000,00 por animal caçado constante da lista de risco de extinção
- Aplicação em dobro se a finalidade da caçada for de obter vantagem pecuniária

Art. 27, do Decreto 6.514/2008: praticar caça profissional

- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:
- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou
- II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.
- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou
- II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 28, do Decreto 6.514/2008: comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça

- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente

Caça, dano ambiental e reparação civil:

Lei 7347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

Lei 6938/81

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º, Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente

Lei 9605/98

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Caça no estado de São Paulo:

Constituição Estadual:

Art. 204 – Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.

(ADI 350-0/600: Após o voto do relator, ministro Dias Toffoli, que confere ao dispositivo interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de admitir a caça unicamente em casos excepcionais (fins científicos e controle populacional de espécies) e sendo acompanhado por outros seis ministros, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes).

Lei 16.784/18:

Artigo 1º - Fica vedada a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O controle populacional, manejo ou erradicação de espécie declarada nociva ou invasora não poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas não governamentais.

Resolução conjunta SAA/SMA nº 1/18:

Artigo 5º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento prestará apoio ao pequeno proprietário rural para os fins previstos nesta resolução.

– de validade questionável, uma vez que desrespeita o disposto no artigo 3º, da Lei 16.784/18 e a própria Constituição Estadual.

Ameaças legislativas:

[PLC 436/2014](#) - Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC) - Altera a Lei Complementar 140/11, transferindo para os Estados a responsabilidade administrativa pelo controle do Manejo, da Caça e do recolhimento de amostras de espécies, de ovos e de larvas da Fauna Silvestre

Contraria a “*mens legis*” que pretende alterar, na medida em que transfere o controle e manejo da fauna para os Estados, alijando a União.

O espírito da Lei Complementar é o de atuação coordenada, para evitar sobreposições de ações. A União continua com os regramentos gerais e os Estados fazem a gestão de fato da fauna, sempre em constante colaboração e atuação coordenada.

O texto que se pretende modificar em momento algum faz referência à caça.

A palavra é colocada no meio da frase, displicentemente, talvez com a intenção de que passe despercebida. Inobstante, tal palavra, posta de forma quase clandestina no texto, muda completamente a *mens legis* e o alcance da norma original.

Por fim, a justificativa para a proposta legislativa sequer aborda a questão da caça.

Ameaças legislativas:

[PL 7136/2010, Dep. Onyx Lorenzoni, RS](#) – Altera o § 1º do artigo 1º, da Lei 5.197/67, para estabelecer que ato regulamentar do Poder Público Municipal poderá permitir a caça.

Observem que a justificativa não explica as razões pelas quais a atribuição deve ser passada do ente federativo para o municipal. É uma justificativa vazia e sem lógica.

Imaginem a pressão que um Prefeito de uma cidade do interior do Mato Grosso, Amazonas, Acre, Rondônia ou qualquer outro município do país, poderá sofrer por parte das associações de caça, caçadores estrangeiros e locais.

A proteção à fauna, preconizada na Constituição Federal e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estará totalmente fragilizada com essa alteração legislativa que, numa leitura simplista, parece desprezível.

Somente o órgão federal (Ibama) reúne condições técnicas de avaliar as populações de animais silvestres (que não se restringem aos limites de um município), o nível de risco em que se encontram e decidir pela possibilidade ou não de caça, estabelecendo os critérios e métodos.

PL nº 6268/16

Justificativa: Há casos em que a introdução de animais exóticos para fins de produção perde o controle e esses animais, restituídos ao ambiente, oferecem risco ao ecossistema que os acolheu, oferecendo um objeto de caça para controle e defesa da fauna nativa, como é o caso do javali-europeu, que é uma espécie exótica invasora...Ações de prevenção, erradicação, controle e monitoramento são fundamentais e exigem o envolvimento e a convergência de esforços dos diferentes órgãos governamentais envolvidos no tema, além do setor empresarial e das organizações não-governamentais.

Art. 11. cabe ao poder público impedir a introdução e promover ações que visem ao controle da fauna silvestre ou à erradicação das espécies exóticas consideradas nocivas à saúde pública, às atividades agropecuárias e correlatas e à integridade e diversidade biológica dos ecossistemas.

Art. 9. Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) podem ser comercializados pelas populações tradicionais...

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira.

ALTERAÇÕES IMPORTANTES

EM VIGOR

PL nº 6268/16

Lei nº 5.197/67 - Art. 1º. os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha

Lei nº 9.605/98 - Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida - Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 5º a pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

art. 3.º os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do poder público.

art. 34. constitui infração penal e administrativa contra a fauna silvestre....

art.35.são proibidos a utilização, a perseguição, o aprisionamento, a manutenção, a caça, o abate, a pesca, a apanha, a captura, a coleta, a exposição, o transporte e o comércio de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

art. 36. é proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, bem como realizar qualquer atividade que venha a impedir a reprodução de animais da fauna silvestre brasileira, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, inclusive em propriedade particular.

art. 37. é proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais da fauna silvestre brasileira, seus produtos e subprodutos, sem a devida (permissão, licença ou autorização da autoridade competente

art. 43. **revoga-se a lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967 e o § 5º do art. 29 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 **REVOGA O PORTE DE ARMA PARA OS FISCAIS DE MEIO AMBIENTE)**

ALTERAÇÕES IMPORTANTES

EM VIGOR

Art. 25. verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

PL nº 6268/16

Art. 18. os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

I – destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;

II – destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou de manejo;

III – submetidos à eutanásia.

Art. 20. **A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:**

III - quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente (não é mais licença prévia);

IV - quando caracterizada superpopulação, em condições in situ ou ex situ, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento (Pampa Safari)

VI - para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente (acaba com o remanejamento da fauna silvestre impactada negativamente)

Parágrafo único. O manejo previsto no caput deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza.

Art. 23, § 4º. o uso de cães como parte da metodologia de projeto de pesquisa executado em unidades de conservação da natureza será permitido desde que atendido protocolo estabelecido pelo órgão gestor da unidade.

PL nº 6268/16

“regulamenta” o que já é objeto de regulamentação

Regramentos do PL nº 6268/16

Capítulo II – Do Manejo In Situ

CAPÍTULO III – DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

CAPÍTULO VI – DA EUTANÁSIA E DO ABATE ANIMAL SILVESTRE

Capítulo VII - Da Coleta De Material Zoológico

Foram “inspirados” nos seguintes regramentos

- Instrução Normativa IBAMA 7, de 30 de abril de 2015
- Instrução Normativa ICMBIO/IBAMA 01, de 08 de dezembro de 2014
- Resolução CFBIO 301, de 8 de dezembro de 2012
- Instrução Normativa IBAMA 146, de 10 de janeiro de 2007
- Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997
- Portaria MMA 43, de 31 de janeiro de 2014
- Instrução Normativa MMA 03, de 27 de maio de 2003

- Portaria 444/2014 e 445/2014 ICMBIO – Fauna Ameaçada

- Portaria MMA 43, de 31 de janeiro de 2014
- Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 30 de abril de 2015

- Instrução Normativa ICMBIO nº 03, de 01 de setembro de 2014
- Resolução CFBIO nº 301, de 8 de dezembro de 2012

- Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006

OUTROS RETROCESSOS

(QUISESSE, DE FATO, PROTEGER A BIODIVERSIDADE, INCREMENTARIA A FISCALIZAÇÃO COM MELHORES CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E HUMANAS)

A atividade de caça tem em seu cerne no sofrimento e nos maus tratos a animais, impostos por prazer, divertimento ou lucro, o que pode ser traduzido como crueldade (vedação constitucional)

Justificativas do PL não estão amparadas em qualquer estudo científico ou estatística confiável (princípio precaução?)

NT 02001.000216/2017-47/2017, da coordenação de operações de fiscalização do IBAMA, denuncia falta de controle e de informação, em relação à IN-IBAMA nº 03/2013

Mercado de armas espanhol: censo de 2016:

48,56 milhões de habitantes e 2.131.416 escopetas para caçadores - - - - - projetar o lucro para o Brasil, com 208 milhões de habitantes.

TODOS OS ANIMAIS PRECISAM, DESESPERADAMENTE E COMO NUNCA, DE NÓS....
PARA ELES, SOMOS SEUS PIORES ALGOZES, MAS TAMBÉM SUA ÚNICA ESPERANÇA...

Transformem a indignação em ação!!!



OBRIGADA.....

vaniatuglio@mpsp.mp.br



na Sala dos Estudantes da Faculdade de Direito da USP

(Entrada pela Rua Riachuelo, altura do n. 194, Sé, São Paulo)